

From: [REDACTED] <[REDACTED]@explorerinvestments.com>

Sent: 19 de março de 2019 01:10

To: Consulta Publica 3_2019 <consultapublica3_2019@cmvm.pt>

Subject: Consulta Pública n.º 3/2019 | Projeto de Regulamento da CMVM em matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Exmos. Senhores,

Encontrando-se a correr o prazo para apresentação de comentários e sugestões ao projeto de Regulamento identificado em epígrafe, nos termos do artigo 87.º CPA, vem a Explorer Investments – Sociedade de Capital de Risco, S.A., apresentar os seguintes comentários e sugestões:

1. Nos termos do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado (aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, e posteriormente alterado) (“RJGRESIE”), as sociedades de capital de risco estão sujeitas ao regime previsto no Título II - Atividade das sociedades de capital de risco abaixo dos limiares relevantes, o qual é menos oneroso quando comparado com o regime previsto para as sociedades gestoras de fundos de capital de risco, os fundos de capital de risco geridos por estas entidades e as sociedades de investimento em capital de risco previsto no Título III do RJGRESIE. No caso das sociedades de capital de risco estamos, à partida, perante estruturas mais pequenas e menos complexas, cujo regime é simplificado, desde logo, no momento da sua constituição. Assim, entendemos que faz sentido que se recorra ao mesmo princípio enformador aquando da aplicação da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (aprovada Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto) (“LBCFT”) e do Regulamento às sociedades de capital de risco, sujeitando-as, assim, a um regime igualmente menos oneroso. Entendemos também que tal abordagem é corroborada pelo princípio da proporcionalidade previsto na LBCFT. Em face do exposto, entendemos que seria muito útil obter alguma orientação por parte da CMVM na aplicação do princípio da proporcionalidade às sociedades de capital de risco, incluindo através do estabelecimento de prazos concretos ao longo do Regulamento.
2. O **Artigo 3.º, n.º 1 (Sistema de Controlo Interno)** do Regulamento refere que “*As entidades obrigadas incluem nas políticas e nos procedimentos e controlos, além dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 12.º da LBCFT, os procedimentos tendentes a identificar a necessidade de obter informação sobre a origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes, em operações sobre instrumentos financeiros, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 27.º da LBCFT.*”
 - A) Agradecemos que fosse clarificado que o que se pretende com este parágrafo é que a entidade financeira indique na sua política interna o que se deve fazer para aferir se é necessário obter informação sobre a origem e o destino dos fundos ou se, pelo contrário, se pretende que as entidades obrigadas indiquem quais os procedimentos a adotar para obter a informação sobre a origem e destino dos fundos.
 - B) Seria útil se a CMVM puder concretizar que informação sobre a origem e destino dos fundos é considerada adequada e suficiente para as entidades financeiras poderem aferir a origem e o destino dos fundos.
3. O **Artigo 3.º, n.º 6 (Sistema de Controlo Interno)** refere que avaliação da menor exposição ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento de terrorismo é feita em função da *natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida, tipo de clientes e operações realizadas*. Seria possível a CMVM fornecer alguma orientação

que pautas as sociedades de capital de risco na interpretação dos referidos conceitos (ver nosso itálico)?

4. **Artigo 5.º, n.º 5 (Avaliação de Eficácia)**. Seria possível especificar o que se deve entender por “*colaborador para tanto qualificado*”? É alguém com formação em auditoria? Ou da área de *compliance*? Tem de ter uma qualificação específica? Pode ser a mesma pessoa que é responsável pelo cumprimento normativo?
5. **Artigo 8.º, n.º 1 (Diferimento da Verificação da Identidade do Cliente)**. Atendendo à dimensão da maioria das sociedades de capital de risco e aos procedimentos envolvidos na compilação da documentação necessária à comprovação dos dados em causa, entendemos que seria útil que o prazo referido neste artigo fosse mais longo. Sugerimos um prazo de 45 dias.
6. **Artigo 9.º, n.º 3 (Beneficiários Efetivos)**. Seria possível concretizar o que a CMVM entende ser uma “*periodicidade adequada*” como prazo genérico para a cumprimento da obrigação de atualização, dado que este conceito é muito lato. Podem ser os 5 anos referidos no artigo 40.º, n.º 2, da LBCFT?
7. **Artigo 15.º, n.º 3 (Operações próprias)**. Seria útil que a CMVM especificasse o que se considera ser a aplicação de “*especial cuidado*” pelas sociedades de capital de risco nesse contexto.
8. **Anexo I** – Entendemos que seria de extrema utilidade se a CMVM pudesse fazer uma sessão de esclarecimentos dedicada exclusivamente ao reporte pelas entidades financeiras, idealmente, especificando as rubricas que não são aplicáveis às sociedades de capital de risco, por um lado, e aos fundos por si geridos, por outro.
9. **Anexo I** – Atendendo à dimensão da estrutura das sociedades de capital de risco portuguesas, entendemos que seria muito útil que a data limite deste reporte não coincidisse com a data limite para efetuar outros reportes pelas sociedades de capital de risco. Idealmente seria útil se este prazo terminasse um pouco mais tarde.
10. **Anexo I** – Seria possível à CMVM concretizar os conceitos usados no âmbito do reporte? Por exemplo, o que cabe no conceito de “operações” na Rubrica 1?

Para terminar, felicitamos a abordagem de abertura para escutar a opinião das entidades que enfrentam os desafios de aplicação da legislação de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no seu dia a dia.

Com os melhores cumprimentos,

[Redacted]

[Redacted]



Av. Eng.º Duarte Pacheco, n.º 7, 7-A
1070 - 100 Lisboa

[Redacted]

www.explorereinvestments.com